

DESPACHO

CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

- I. Inobstante a suspensão do certame, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 725257/23, de Representação da Lei n.º 8.666/93, solicito ao Procurador Jurídico a emissão de parecer acerca da possível revogação do certame.
- II. Adoto tal medida, destaco, porque das 06 (seis) licitantes concorrentes, 04 (quatro) tiveram suas propostas desclassificadas por conta da inobservância das disposições previstas em edital, relativas a formatação das vias não identificadas do Plano de Comunicação, que integra a proposta técnica.
- III. Considero, ainda, que uma quinta licitante pode ser desclassificada pelo mesmo motivo, caso o certame venha a ter seguimento, o que implicaria na manutenção de uma única concorrente apta a contratar, caso atendidas as demais condições do edital de licitação.
- IV. De se considerar, portanto, que em face do ocorrido até o momento, há a possibilidade do Município não efetivar a contratação mais vantajosa possível, ante a ausência/limitação de concorrência, bem como, a possibilidade do certame restar fracassado, caso as licitantes remanescente venham a ser excluídas do certame por qualquer motivo (habilitação, por exemplo).

Mercedes - PR, 13 de dezembro de 2023

Laerton Weber PREFEITO



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possível revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n.º 2/2023, que tem por objeto a "contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, bem como elaborar textos, fazer gravações, fotografias e filmagem, utilizando-se de profissionais capacitados, devendo ainda gerenciar e executar o planejamento da mídia que deverá ter caráter educativo, informático ou de orientação social, das obras realizadas, dos atos administrativos, ações, serviços, programas e campanhas desenvolvidos pela administração municipal, direcionando as divulgações junto aos veículos e demais meios de divulgação com abrangência e audiência no Município de Mercedes/PR", realizada em face de solicitação do Exmo. Sr. Prefeito.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como consignado no tópico anterior, o procedimento em tela tem por objeto a contratação de agência de propaganda, para prestação de serviços de publicidade.

O certame é regido pela Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, aplicando-se a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma complementar, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, do primeiro diploma legal.

O tipo da licitação, conforme consta do preâmbulo do edital, é técnica e preço, onde, conforme preceitua o § 2º do art. 46 da Lei n.º 8.666/93, a classificação das proponentes fazse de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Ao contrário do tipo melhor técnica, na técnica e preço não há negociação com as proponentes, sendo declarada vencedora a que obtiver o melhor resultado na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço.

Pois bem! Feita este breve introdução, cumpre destacar o motivo do presente parecer.

Em despacho, solicitou o Exmo. Prefeito manifestação acerca da possível revogação do certame em tela. Consta do pedido:

I. Inobstante a suspensão do certame, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 725257/23, de Representação da Lei n.º 8.666/93, solicito ao



Procurador Jurídico a emissão de parecer acerca da possível revogação do certame.

- Adoto tal medida, destaco, porque das 06 (seis) licitantes II. concorrentes, 04 (quatro) tiveram suas propostas desclassificadas por conta da inobservância das disposições previstas em edital, relativas a formatação das vias não identificadas do Plano de Comunicação, que integra a proposta técnica.
- Considero, ainda, que uma quinta licitante pode ser desclassificada pelo mesmo motivo, caso o certame venha a ter seguimento, o que implicaria na manutenção de uma única concorrente apta a contratar, caso atendidas as demais condições do edital de licitação.
- De se considerar, portanto, que em face do ocorrido até o IV. momento, há a possibilidade do Município não efetivar a contratação mais vantajosa possível, ante a ausência/limitação de concorrência, bem como, a possibilidade do certame restar fracassado, caso as licitantes remanescente venham a ser excluídas do certame por qualquer motivo (habilitação, por exemplo).

Analisando os motivos invocados pelo consulente, conclui-se que, ao menos em tese, a situação enquadra-se na hipótese autorizadora de revogação do certame licitatório, prescrita no caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. In verbis:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.

Ora, a desclassificação de 4 (quatro), das 6 (seis) proponentes do certame, com a possibilidade da desclassificação de uma 5^a (quinta), em face de motivo comum, qual seja, a inobservância de regras de formatação da via não identificada do Plano de Comunicação (de acordo com o Acórdão n.º 2773/19 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), configura fato superveniente.

O interesse público na revogação, por seu turno, repousa no fato de que a vantajosidade da contratação, em face das desclassificações operadas, e da possibilidade da de uma nova (caso o certame tenha andamento), restará prejudicado.

É que, no caso, em tendo o certame prosseguimento, a disputa ficará adstrita a apenas 02 (duas) proponentes, com a possibilidade de restar apenas uma e, neste caso, inexistir disputa.

Como no tipo técnica e preço a classificação é feita a com base na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, a ausência ou a limitação do número de Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



concorrentes tem o condão efetivo de levar a contratação da proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se, pois, que não é o caso do certame, desde o início, contar com número reduzido de proponentes. Havia uma multiplicidade de concorrentes que, em face da inobservância das regras editalícias, de cujo cumprimento não pode a Administração se esquivar (face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório), fora reduzido a 02 (duas).

Neste sentido, considerando que, nos termos do art. 3°, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, dentre outros, destina-se a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de se reputar que o motivo em tela se revela pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame. Isto porque, com a revogação, e a análise dos motivos que levaram a desclassificação de 4 (quatro) proponentes, poderá a Administração lograr a obtenção da contratação mais vantajosa possível, mediante a deflagração de novo e aprimorado certame.

Reputo, portanto, que o fato invocado pelo Exmo. Prefeito é pertinente e suficiente para embasar a revogação do procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3° do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, entendo não ser cabível no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de julgamento das propostas, não havendo que se falar em vencedor.

A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).



3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

Consigno, por fim, que ao desfazimento deverá ser dada a mesma publicidade do ato de deflagração do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n.º 2/2023, na forma do art. art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão desclassificação de 04 (quatro) das 06 (seis) proponentes, com a possibilidade da desclassificação de uma 5ª (quinta), o que tem o condão efetivo de comprometer a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes, 15 de dezembro de 2023

Geovani Percira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531



DECISÃO

CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

- I. O Município de Mercedes deflagrou a Concorrência n.º 2/2023, tipo técnica e preço, com vistas a "contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, bem como elaborar textos, fazer gravações, fotografias e filmagem, utilizando-se de profissionais capacitados, devendo ainda gerenciar e executar o planejamento da mídia que deverá ter caráter educativo, informático ou de orientação social, das obras realizadas, dos atos administrativos, ações, serviços, programas e campanhas desenvolvidos pela administração municipal, direcionando as divulgações junto aos veículos e demais meios de divulgação com abrangência e audiência no Município de Mercedes/PR".
- II. Ocorre que, no curso do procedimento, por conta de recursos administrativos, foram desclassificadas 04 (quatro) das 06 (seis) proponentes existentes, em face da inobservância de disposições do edital, relativas a formatação da via não identificada do Plano de Comunicação, que integra a proposta técnica.
- III. Tal fato, inclusive, rendeu a suspensão do certame, por conta de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 725257/23, de Representação da Lei n.º 8.666/93.
- IV. Digno de registro, ainda, que uma quinta licitante pode ser desclassificada pelo mesmo motivo, caso o certame venha a ter seguimento, o que implicaria na manutenção de uma única concorrente apta a contratar, caso atendidas as demais condições do edital de licitação.
- V. Por conta disso, fora solicitado parecer jurídico acerca da possibilidade da revogação do certame, haja vista que, em tendo seguimento o certame, a obtenção da contratação mais vantajosa restaria prejudicada, ante a expressiva redução do número de proponentes ou, até mesmo, a supressão da competição.
- VI. Em parecer, opinou o Procurador Jurídico pela possibilidade da revogação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93.
- VII. Pois bem!
- VIII. Da detida análise dos autos, considero que a revogação do certame, de fato, é medida cabível e adequada.



- IX. Conforme exposto no parecer jurídico exarado, o certame é regido pela Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, aplicando-se a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma complementar. O tipo da licitação, conforme consta do preâmbulo do edital, é técnica e preço, onde, conforme preceitua o § 2º do art. 46 da Lei n.º 8.666/93, a classificação das proponentes faz-se de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
- X. Ao contrário do tipo melhor técnica, na técnica e preço não há negociação com as proponentes, sendo declarada vencedora a que obtiver o melhor resultado na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço.
- XI. Neste sentido, de se reconhecer que a desclassificação de 4 (quatro), das 6 (seis) proponentes do certame, com a possibilidade da desclassificação de uma 5ª (quinta), em face de motivo comum, qual seja, a inobservância de regras de formatação da via não identificada do Plano de Comunicação (de acordo com o Acórdão n.º 2773/19 Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), tem o condão efetivo de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa possível.
- XII. É que, no caso, em tendo o certame prosseguimento, a disputa ficará adstrita a apenas 02 (duas) proponentes, com a possibilidade de restar apenas uma e, neste caso, inexistir disputa. Como no tipo técnica e preço a classificação é feita a com base na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, a ausência ou a limitação do número de concorrentes pode levar a contratação da proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração Pública.
- XIII. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação se destina, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no caso não se atingira tal objetivo.
- XIV. Considero, assim, que há motivo superveniente devidamente comprovado, pertinente se suficiente para revogar o certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.



- XV. O interesse público na revogação, friso, repousa no fato de que a vantajosidade da contratação, em face das desclassificações operadas, e da possibilidade da de uma nova (caso o certame tenha andamento), restará prejudicado.
- XVI. Com a revogação do certame, e a análise dos motivos que levaram a desclassificação de 4 (quatro) proponentes, poderá a Administração lograr a obtenção da contratação mais vantajosa possível, mediante a deflagração de novo e aprimorado certame.
- XVII. De outro norte, quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, de se reconhecer sua não obrigatoriedade no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de julgamento das propostas, não havendo que se falar em vencedor.
- XVIII. A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).
- 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.



Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

- XIX. Destarte, forte nas razões invocadas e, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, REVOGO a licitação na modalidade Concorrência, n.º 2/2023, em razão desclassificação de 04 (quatro) das 06 (seis) proponentes, com a possibilidade da desclassificação de uma 5ª (quinta), o que tem o condão efetivo de comprometer a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
- XX. Publique-se, intimem-se e comunique-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná!

Mercedes – PR, 15 de dezembro de 2023

Laerton Weber PREFEITO



MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de dezembro de 2023

ANO: XII

EDICÃO Nº: 3589

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2023.

Laerton Weber PREFEITO

AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 98/2023

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ <u>AVISO 1</u> DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 98/2023

- O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n.º 98/2023, que tem por objeto a Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, leite e derivados, para alimentação escolar, para consumo nas escolas e creche da rede pública municipal de ensino do Município de Mercedes, durante o ano letivo de 2024:
- 1 Em razão da verificação de quantidade incorreta de objeto, relativo ao <u>Item 3 do Lote 2</u>, que compõe o objeto do procedimento licitatório em epígrafe, *altera-se a quantidade*, passando a vigorar conforme disposto abaixo:

Item	Qtd	Unid	Descrição	R\$ Unit	R\$ Total
3	50	unid	Alface crespa de 1ª qualidade; - com folhas integras, livres de fungos; transportadas em sacos plásticos transparentes de primeiro uso.	4,80	240,00

- 2 Considerando que a alteração supra afeta a formulação das propostas, altera-se a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em 08 de janeiro de 2024, às 08h00min, no mesmo local originalmente designado, qual seja, Portal de Compras do Governo Federal https://www.gov.br/compras/pt-br
- O Edital do procedimento licitatório na íntegra, posterior retificação e demais documentos encontram-se disponíveis aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, *link* licitações.

Mercedes - PR, 15 de dezembro de 2023.

Laerton Weber Prefeito

DECISÃO - REVOGAÇÃO

DECISÃO CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

I. O Município de Mercedes deflagrou a Concorrência n.º 2/2023, tipo técnica e preço, com vistas a "contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, bem como elaborar textos, fazer gravações, fotografias e filmagem, utilizando-se de profissionais capacitados, devendo ainda gerenciar e executar o planejamento da mídia que deverá ter caráter educativo, informático ou de orientação social, das obras realizadas, dos atos administrativos, ações, serviços, programas e campanhas desenvolvidos pela





MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de dezembro de 2023

ANO: XII

EDICÃO Nº: 3589

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

administração municipal, direcionando as divulgações junto aos veículos e demais meios de divulgação com abrangência e audiência no Município de Mercedes/PR".

- II. Ocorre que, no curso do procedimento, por conta de recursos administrativos, foram desclassificadas 04 (quatro) das 06 (seis) proponentes existentes, em face da inobservância de disposições do edital, relativas a formatação da via não identificada do Plano de Comunicação, que integra a proposta técnica.
- III. Tal fato, inclusive, rendeu a suspensão do certame, por conta de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 725257/23, de Representação da Lei n.º 8.666/93.
- IV. Digno de registro, ainda, que uma quinta licitante pode ser desclassificada pelo mesmo motivo, caso o certame venha a ter seguimento, o que implicaria na manutenção de uma única concorrente apta a contratar, caso atendidas as demais condições do edital de licitação.
- V. Por conta disso, fora solicitado parecer jurídico acerca da possibilidade da revogação do certame, haja vista que, em tendo seguimento o certame, a obtenção da contratação mais vantajosa restaria prejudicada, ante a expressiva redução do número de proponentes ou, até mesmo, a supressão da competição.
- VI. Em parecer, opinou o Procurador Jurídico pela possibilidade da revogação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93.
- VII. Pois bem!
- VIII. Da detida análise dos autos, considero que a revogação do certame, de fato, é medida cabível e adequada.
 - IX. Conforme exposto no parecer jurídico exarado, o certame é regido pela Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, aplicando-se a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma complementar. O tipo da licitação, conforme consta do preâmbulo do edital, é técnica e preço, onde, conforme preceitua o § 2º do art. 46 da Lei n.º 8.666/93, a classificação das proponentes faz-se de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
 - X. Ao contrário do tipo melhor técnica, na técnica e preço não há negociação com as proponentes, sendo declarada vencedora a que obtiver o melhor resultado na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço.
- XI. Neste sentido, de se reconhecer que a desclassificação de 4 (quatro), das 6 (seis) proponentes do certame, com a possibilidade da desclassificação de uma 5ª (quinta), em face de motivo comum, qual seja, a inobservância de regras de formatação da via não identificada do Plano de Comunicação (de acordo com o Acórdão n.º 2773/19 Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), tem o condão efetivo de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa possível.
- XII. É que, no caso, em tendo o certame prosseguimento, a disputa ficará adstrita a apenas 02 (duas) proponentes, com a possibilidade de restar apenas uma e, neste caso, inexistir disputa. Como no tipo técnica e preço a classificação é feita a com base na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, a ausência ou a limitação do número de concorrentes pode levar a contratação da proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração Pública.
- XIII. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação se destina, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no caso não se atingira tal objetivo.
- XIV. Considero, assim, que há motivo superveniente devidamente comprovado, pertinente se suficiente para revogar o certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:





MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de dezembro de 2023

ANO: XII

EDICÃO Nº: 3589

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento <u>somente poderá</u> revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, GRIFEI.

- XV. O interesse público na revogação, friso, repousa no fato de que a vantajosidade da contratação, em face das desclassificações operadas, e da possibilidade da de uma nova (caso o certame tenha andamento), restará prejudicado.
- XVI. Com a revogação do certame, e a análise dos motivos que levaram a desclassificação de 4 (quatro) proponentes, poderá a Administração lograr a obtenção da contratação mais vantajosa possível, mediante a deflagração de novo e aprimorado certame.
- XVII. De outro norte, quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, de se reconhecer sua não obrigatoriedade no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de julgamento das propostas, não havendo que se falar em vencedor.
- XVIII. A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).
- 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

- XIX. Destarte, forte nas razões invocadas e, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, REVOGO a licitação na modalidade Concorrência, n.º 2/2023, em razão desclassificação de 04 (quatro) das 06 (seis) proponentes, com a possibilidade da desclassificação de uma 5ª (quinta), o que tem o condão efetivo de comprometer a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
- XX. Publique-se, intimem-se e comunique-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná!

Mercedes - PR, 15 de dezembro de 2023





MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de dezembro de 2023

ANO: XII

EDICÃO Nº: 3589

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Laerton Weber PREFEITO

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 99/2023

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR UASG: 985531 EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 99/2023 TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de livros literários em apoio e fortalecimento ao acompanhamento intersetorial (crianças de 0 a 6 anos de idade – Primeira Infância), conforme deliberação nº 047/2022 – CEDCA/PR.

PREÇO MÁXIMO:

Lote	Descrição	R\$ Total
Único	Kit Livros Educação Infantil	46.823,10

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: https://www.gov.br/compras/pt-br

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00min do dia 05/01/2024.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site https://www.gov.br/compras/pt-br Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes - PR, 15 de dezembro de 2023.

Laerton Weber Prefeito

CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2023 EDITAL N.º 002 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023. EDITAL Nº 002 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o EDITAL DE ABERTURA, referente ao CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023, tendo em vista a homologação do resultado final do Concurso Público Municipal conforme o Decreto Municipal nº 140/2023, de 29 de agosto de 2023,

RESOLVE

1. CONVOCAR o candidato aprovado e classificado, abaixo relacionado, para suprir vaga do Concurso Público nº 001/2023, homologado pelo Decreto nº. 140/2023, a comparecer no Departamento de Pessoal desta Prefeitura, sito à Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº. 555, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, impreterivelmente, no período de 18/12/2023 a 21/12/2023, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h no período matutino, e das 13:00h às 17:00h no período vespertino e de 22/12/2023 a 02/01/2024 somente no período matutino, munido dos documentos constantes no item 2, para provimento do cargo público conforme segue:

